



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007344-59.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, é apelada ROSA HELENA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007344-59.2024.8.26.0071

Apelante: Banco BNP Paribas Brasil S/A

Apelada: Rosa Helena Cruz (Justiça Gratuita)

Comarca: Bauru - 7ª Vara Cível

Juiz(a) de 1º Grau: Jayter Cortez Junior

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32024

DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO – BANCÁRIOS – CARTÃO DE CRÉDITO - Ação declaratória de nulidade de contrato e cancelamento de cartão de crédito de reserva de margem consignável c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência para cancelamento do cartão de crédito (RMC) – Controvérsia única: liberação da reserva de margem consignável - Cancelamento do cartão de crédito que não se confunde com a liquidação da dívida e que não acarreta a liberação imediata da reserva de margem consignável – Escorreito o comando na sentença de envio de exclusão da RMC à Dataprev, nos termos do art. 17-A, §2º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, ou seja, no prazo de 5 dias úteis, da quitação integral do débito, e não de imediato como entendeu o banco - Falta de interesse recursal - **Recurso não conhecido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 26/07/2024 (fls. 242/249), integrado pelos embargos de declaração rejeitados às fls. 262/263, de relatório adotado, que “*julgo[u] parcial procedente os pedidos deduzidos por Rosa Helena Cruz em relação a Banco BNP Paribas Brasil S/A, apenas para ordenar o cancelamento do cartão de crédito, nos termos da fundamentação. Tendo a autora imposto sucumbência mínima à parte ré, responderá a pelas custas, despesas processuais e honorários arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, corrigido (CPC, art. 85, § 2º), com exigência condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC (p. 63/64)*”.

Apelo do banco (fls. 266/271) alegando, em síntese, que “o juízo a quo reconhece a validade dos descontos da “Reserva de Margem Consignável”, conforme já contratados com a instituição financeira, até a satisfação integral da dívida, observado o limite de comprometimento de 5% (cinco por cento) dos proventos para esse tipo de negociação. Contudo, no parágrafo seguinte, há determinação de exclusão da RMC à Dataprev, nos termos do art.17, § 2º da citada IN 28/2008”; que “se a autora não optar por pagar na forma de liquidação antecipada e o banco excluir a RMC, o banco ficará impedido de lançar novamente a RMC, deixando de receber o saldo remanescente”. Pede modificação da sentença para que “a possibilidade de descontos via RMC até a quitação do saldo devedor seja possível, extraíndo o comando de exclusão da RMC à Dataprev, nos termos do art.17, § 2º da citada IN 28/2008”.

Contrarrazões às fls. 287/306.

É o relatório.

Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação, interposta em 11/11/2024, é tempestiva e preparada (fls. 272/274).

A sentença está proferida com a fundamentação que segue copiada: “(...) Em conclusão, não comprovada qualquer ilicitude por parte do banco réu, não há espaço para se reconhecer irregularidade ou abusividade na contratação e nas cobranças havidas, com prejuízo aos pedidos declaratório e indenizatório. Daí o decreto de improcedência. Por fim, dispõe o art. 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, que “o beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.” Por conseguinte, é direito da autora o cancelamento do cartão de crédito, remanescendo obrigada pelo pagamento do débito, seja por meio de liquidação imediata e liberação da margem consignável, seja por meio dos descontos da “Reserva de Margem Consignável”, conforme já contratados com a instituição financeira, até a satisfação integral da dívida, observado o limite de comprometimento de 5% (cinco por cento) dos proventos para esse tipo de negociação. Nesse sentir: (...) Daí o acolhimento do

pleito de cancelamento do cartão de crédito, devendo a parte ré enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, nos termos do art. 17, § 2º da citada IN 28/2008”.

(g)

Insurge-se o apelante quanto a determinação de envio pela parte ré de comando de exclusão da RMC à Dataprev, nos termos do art. 17, § 2º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, visto que “*se a autora não optar por pagar na forma de liquidação antecipada e o banco excluir a RMC, o banco ficará impedido de lançar novamente a RMC, deixando de receber o saldo remanescente*”.

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 é a regra legal que “*estabelece os critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos nos benefícios da Previdência Social*”, e o seu artigo 17-A, com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009, dispõe o que segue:

Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício junto à instituição consignatária acordante. (com redação dada pela Instrução Normativa INSS nº 134 de 22/06/2022)

§1º. Se o beneficiário estiver em débito com a instituição consignatária acordante, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor, por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido no inciso II do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.

§2º. A instituição consignatária acordante que receber uma

solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor". (g)

O dispositivo retro, confere ao beneficiário do contrato o direito de solicitar o seu cancelamento a qualquer tempo, independentemente do pagamento, caso em que a instituição financeira fica obrigada a conceder ao devedor a opção de liquidar o valor total de uma só vez ou por meio de descontos consignados na RMC de seu benefício previdenciário (art. 17-A, §1º).

A exclusão da Reserva de Margem Consignável (RMC) será comunicada no prazo de cinco dias úteis quando não houver mais saldos a pagar ou, então, da data da liquidação do saldo devedor, conforme dispõe o art. 17-A, §2º, da Instrução Normativa.

O cancelamento do cartão de crédito não extingue as dívidas ainda existentes, e a exclusão da reserva de margem consignável somente ocorrerá com a quitação integral do débito, de pronto ou pela continuidade do desconto no valor mínimo, de modo que o aderente continua obrigado ao pagamento integral do débito.

É o que a sentença reconhece e determina no parágrafo nela acima destacado.

Nessa quadra, a liberação da margem consignável sem o pagamento integral do débito não foi acolhida na sentença, de modo que a insurgência não comporta conhecimento por falta de interesse recursal.

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram todas as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada”* (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso.**

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)